



MPV 759
00484

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 759, de 2016)

A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

§ 1º Serão regularizadas as ocupações com áreas não superiores ao limite estabelecido no Artigo 188 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

Art. 12. “Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até o limite estabelecido § 1º do art. 6º desta lei, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º, a concessão e direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação.”

§ 1º A avaliação do imóvel terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, a ser criada pelo órgão responsável, **específica para regularização fundiária** sobre o qual incidirão índices que considerem os critérios de ancianidade da ocupação, especificidades de cada região em que se situar a respectiva ocupação e dimensão da área, conforme regulamento.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SF/17720/23264-20